

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

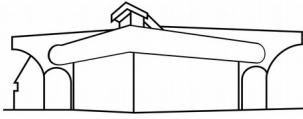
Parecer Jurídico 3/2024

Protocolo 37828 Envio em 05/02/2024 13:30:30

Assunto: Projeto de Lei nº 03/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 03/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2024, no valor de **R\$ 8.474.652,73** (oito milhões quatrocentos e setenta e quatro mil seiscentos e cinquenta dois reais e setenta e três centavos) , destinado ao FUNDIP, Logradouros Públicos e aos Departamentos Municipais de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica, conforme classificação constante do Anexo I :

- I - Projeto 1004 – FUNDIP – Fundo Municipal de Iluminação Pública – Iluminação Pública - Obras e Instalações - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – exercícios anteriores - Emenda Parlamentar/Transferência Especial 26200001/2022 – Investimento, Deputado Federal Milton Vieira) – R\$ 100.000,00;
- II - Projeto 1006 – Logradouros Públicos – Controle de Erosão Urbana – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados - Convênio SGRI nº 102678/2023 – Demanda nº 63378/2023 – Drenagem (Indicação Parlamentar nº 5813/2023, Deputado Estadual Danilo Balas) - R\$ 250.000,00;
- III - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria Cultura – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – exercícios anteriores – Lei Complementar Federal nº 195/2022, de 8 de julho de 2022, art. 6º, inciso I – R\$ 57.187,97;
- IV - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria Cultura – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – exercícios anteriores – Lei Complementar Federal nº 195/2022, de 8 de julho de 2022, art. 6º, inciso III – R\$ 20.009,83;
- V - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria Cultura – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – exercícios anteriores – Lei Complementar Federal nº 195/2022, de 8 de julho de 2022, art. 6º, inciso II – R\$ 50.809,88;
- VI - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria Cultura – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – exercícios anteriores – Lei Complementar Federal nº 195/2022, de 8 de julho de 2022, art. 8º – R\$ 20.961,92;
- VII - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município – Obras e Instalações - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados –Convênio ST DADETUR nº 49/2023, Demanda 63609/2023 - Intervenções e Melhorias no Parque Aquático Prefeito Benedicto Benício – R\$ 2.680.847,27;
- VIII - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município – Obras e Instalações – Tesouro – exercícios anteriores – R\$ 235.201,38;
- IX - Projeto 1024 – Adequações e Reformas das Unidades Esportivas – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – exercícios anteriores – Emenda Parlamentar/Transferência Especial 40350003 – Deputado Luiz Carlos Motta – R\$ 200.000,00;
- X - Projeto 1024 – Adequações e Reformas das Unidades Esportivas – Obras e Instalações – Tesouro - exercícios anteriores – R\$ 16.113,02;
- XI - Projeto 1035 – Construção de Prédios Públicos – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Convênio nº 102677/2023, Demanda nº 063052/2023 – Construção de



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Unidade Básica de Saúde - UBS Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi - R\$ 835.000,00;
XII - Projeto 1035 – Construção de Prédios Públicos – Obras e Instalações – Tesouro – exercícios anteriores – Convênio nº 102677/2023, Demanda nº 063052/2023 – Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi - R\$ 279.309,67
XIII - Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Resolução nº 198 – Tabela SUS Paulista - R\$ 3.723.641,34;
XIV - Atividade 2066 – CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – Indenizações e Restituições – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – exercícios anteriores – Programação nº 353550720180003 - R\$ 5.570,45.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com excesso de arrecadação do exercício corrente e do superávit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação: Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados (R\$ 7.489.488,61);

II - superávit financeiro (R\$ 985.164,12):

a) Fonte de Recurso 91 – Tesouro – exercícios anteriores (R\$ 530.624,07); e

b) Fonte de Recurso 95 - Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores (R\$ 454.540,05);

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

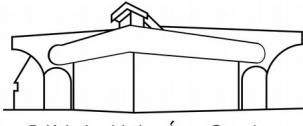
II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III – os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, ..."

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais."**

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais."**

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por derradeiro, consta no art. 4º a retroação dos efeitos desta lei á 01 de janeiro de 2024.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 26/2024-GAP**, protocolizado em 02/02/2024, que o projeto seja apreciado sob o regime de urgência especial previsto no art. 190 do Regimento Interno, em razão da urgência e relevância da matéria ou através de convocação de sessão extraordinária caso não haja tempo hábil para sua apreciação em regime de urgência especial, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

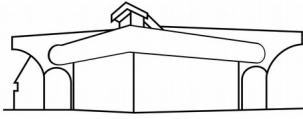
A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas de cultura, turismo, esporte e lazer, saúde e assistência social e a **urgência** decorre da necessidade de o Município iniciar os procedimentos licitatórios, executar as obras e serviços objetos de convênios e termos aditivos, e emitir ordem de serviço para viabilizar o recebimento das parcelas antes do período eleitoral.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

"Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Todavia, para a concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, o que, s.m.j. desta Procuradoria Jurídica ocorreu no presente caso, razão pela qual manifesta-se pelo deferimento deste pedido especial de tramitação.

Já em relação a convocação de sessão extraordinária para apreciação da matéria, a realização está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria**. De acordo com justificativas apresentadas, esta procuradoria jurídica manifesta-se pelo deferimento deste pedido extraordinário de tramitação caso não seja acolhido o pedido de apreciação sob o regime de urgência especial.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 05 de fevereiro de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

